

Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo RC IRB02

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (método IRB), para as exposições enquadradas na classe de risco prevista na alínea e), do n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.

O modelo compreende o reporte de informação relativa ao cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco de acordo com os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007:

- (i) Método da ponderação simples, conforme o disposto nos pontos 20 a 22, da Parte 1 do mesmo Anexo;
- (ii) Método baseado na probabilidade de incumprimento e perda dado o incumprimento (método PD/LGD), previsto nos pontos 23 a 25, da Parte 1 daquele Anexo;
- (iii) Método baseado nos modelos internos, estabelecido nos pontos 26 e 27, da Parte 1 do referido Anexo IV.

- (1) Ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.
- (2) Coluna aplicável, apenas, no método PD/LGD, na qual é inscrita informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a 'Sistemas de notação' e a 'Quantificação dos riscos' constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Quanto a este método, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são determinadas de acordo com o disposto no ponto 24, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Na linha totalizadora do método PD/LGD, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às exposições sujeitas a este método.

- (3) Montante das posições em risco tal como decorre do ponto 12, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quando a posição em risco assuma a natureza de um elemento extrapatrimonial, o valor a inscrever não incorpora o efeito decorrente da aplicação de factores de conversão. Para as posições às quais se aplique o método da ponderação simples, considerar, ainda, o disposto no ponto 21, da Parte 1 daquele Anexo.
- (4) Colunas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.
- (5) Nesta coluna é reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

Quando seja utilizado o método PD/LGD, deve atender-se, em concreto, ao disposto no ponto 25, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso. Adicionalmente, de acordo com o ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

- (6) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI. De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

- (7) Na coluna 5 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao ponderador de risco da posição original ou ao grau ou categoria do devedor original e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco ou para o grau ou categoria de devedor onde se enquadra o prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 6 (“Entradas”) da classe de risco, do ponderador de risco ou do grau ou categoria do prestador de protecção ou, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe e ponderador de risco do prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro desta classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (8) Montante das posições em risco, após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco original, antes, quando aplicável, de factores de conversão: $7 = 2 - 5 + 6$.
- (9) Valor das posições em risco (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco original e, quando aplicável, factores de conversão.
- (10) LGD média por grau ou categoria de devedor, atendendo ao disposto nos pontos 25 e 26, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (11) Montante determinado conforme o disposto nos pontos 20, 23 a 25 ou 26, todos da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, consoante seja utilizado, respectivamente, o Método da Ponderação Simples, o Método PD/LGD ou o Método baseado nos modelos internos.
- (12) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 37 a 39, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.